



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.205-A, DE 2005

(Da Sra. Ann Pontes)

Acrescenta parágrafo único ao art. 393 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispondo sobre a estabilidade provisória da empregada gestante; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 393 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art. 393.....*

*Parágrafo único – a mulher não poderá ser despedida, salvo justa causa devidamente comprovada, desde o início da gravidez até cinco meses após o parto”.*

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Com o presente projeto, trazemos, mais uma vez, à discussão nesta Casa tema da maior importância e urgência: a regulamentação, em termos claros e inequívocos, da estabilidade provisória da trabalhadora gestante nos primeiros meses de vida de seus filhos.

A medida foi sugerida, pela primeira vez, pela nobre ex-Deputada Rita Camata, por meio do Projeto de Lei nº 52, de 1995, arquivado nos termos regimentais.

Por se tratar de medida hoje tão necessária quanto àquela época, e pelos mesmos motivos, com nossa homenagem, repetimos as palavras com as quais a autora justificou o projeto originário: “*São sobejamente conhecidos os casos de despedida de trabalhadora após o término da licença-gestante de cento e vinte dias. E isso ocorre, em grande parte, devido à lacuna existente na legislação trabalhista que, ao contrário do que prevê para o dirigente sindical, não disciplina a estabilidade provisória da gestante.*

*É preciso ressaltar, entretanto, que tal estabilidade é absolutamente essencial às mães trabalhadoras, a fim de que gozem de um mínimo de tranquilidade emocional e financeira para cuidarem de seus filhos durante os primeiros meses de vida”.*

São essas as razões pelas quais contamos com a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2005.

Deputada ANN PONTES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**TÍTULO III  
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

**CAPÍTULO III  
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER**

**Seção V  
Da Proteção à Maternidade**

Art. 393. Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como aos direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.

*\* Art. 393 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 394. Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei de autoria da nobre Deputada Ann Pontes acrescenta parágrafo único ao art. 393 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor que a trabalhadora não pode ser demitida, exceto na hipótese de justa causa comprovada, desde o início da gravidez até cinco meses após o parto.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

A proteção à maternidade, mediante a proteção do emprego, representa um dos principais avanços na conquista dos direitos da trabalhadora.

Representa, outrossim, a proteção dos interesses da sociedade na medida em que protege o recém-nascido, durante o período de adaptação da nova família.

Foi-se a época em que a proteção do contrato de trabalho da gestante contra a demissão sem justa causa era vista como privilégio da mulher.

Na realidade, a medida tenta proteger o nascituro e o recém-nascido, garantindo o emprego da mulher e a manutenção de sua renda.

Nesse sentido, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT inclui em seu art. 10, inciso II, a vedação à dispensa arbitrária ou sem justa causa “*da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto*”.

A proposição, ao dispor sobre essa garantia, atualiza o texto celetista, tornando clara a necessidade de comprovar a justa causa antes de o empregador poder demitir a empregada grávida e até cinco meses após o parto.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 6.205, de 2005.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2006.

**Deputada LAURA CARNEIRO**

Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.205/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Os Deputados Érico Ribeiro e Walter Barelli abstiveram-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aracely de Paula - Presidente, Coronel Alves e Vicentinho - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Edir Oliveira, Érico Ribeiro, Henrique Eduardo Alves, João Fontes, José Carlos Aleluia, Luciana Genro, Marco Maia, Medeiros, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Walter Barelli, Ann Pontes, Arnaldo Faria de Sá, Maria Helena, Ricarte de Freitas e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2006.

**Deputado ARACELY DE PAULA**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**